



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2019

Procedimento Administrativo nº MPPR-0083.19.000359-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, apresentado pelo Promotor de Justiça Curador da Criança e do Adolescente no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 26, inciso VII, da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, CONSIDERANDO:

1 – que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, social, do meio ambiente, da infância e da juventude, da saúde e de outros interesses difusos e coletivos, da moralidade e da eficiência, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, do art. 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999;

2 – que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

3 – que o art. 37 da Constituição da República estabelece que:

[...] a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência [...] Negritei;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

4 – que Marçal Justen Filho¹ assevera que a definição de **serviço público** é aplicável a toda atividade prestada pelo Estado, ou por quem lhe faça às vezes, destinada a assegurar o atendimento às necessidades diretamente relacionadas com a dignidade da pessoa humana;

5 – que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que:

[...] a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade [...] Negritei;

6 – que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº MPPR-0083.18.000359-6, para “Acompanhar os procedimentos relacionados à eleição para o Conselho Tutelar no ano de 2019”;

7 – que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme se vê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

8 – que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) estabelece o Conselho Tutelar como o órgão responsável pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

9 – que o Conselho Tutelar constitui-se em um órgão essencial do Sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, concebido para “desjudicializar” e agilizar o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria do Direito Administrativo. São Paulo: Editora dos Tribunais do Estado do Paraná, 2013.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaerinha

atendimento prestado à população infantojuvenil, conforme o disposto na Resolução nº 113 do CONANDA:

Art. 10. Os conselhos tutelares são órgãos contenciosos nãojurisdicionais, encarregados de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II da Lei 8.069/1990).

10 – que o Conselho Tutelar, como outros órgãos é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal;

11 – que o Conselho Tutelar é órgão essencial para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente na estrutura dos Municípios;

12 – que a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e a importância do Conselho Tutelar na consolidação da proteção integral infantojuvenil em âmbito municipal;

Da situação fática que chegou ao conhecimento do Ministério Público.

13 – que chegou ao conhecimento deste órgão de execução, por meio de e-mail encaminhado por integrante da comissão eleitoral responsável pelo processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Manguaerinha, o seguinte questionamento:

“Solicito orientações quanto ao Processo Eleitoral, no que diz respeito as inscrições indeferidas. De acordo com o Edital 01/2019, em seu artigo 3.1, a) Reconhecida idoneidade moral; a comprovação perante



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

Certidões Negativas de Cadastro Civil e Antecedentes Criminais; e Certidão Negativa Civil e Criminal da Justiça Estadual no ato da inscrição e posterior recursos. A situação é: houve 8 inscrições indeferidas, sendo destas, 06 com certidões civil POSITIVA. 02 desses candidatos apresentaram carta explicativa que seria algumas dividas sem muitos agravamentos. O que fazemos? Esses 02 candidatos que apresentaram a carta explicativa poderão ser considerados aptos? Os outros candidatos, se apresentar a carta explicativa poderá ser considerado apto?

Da análise jurídica da questão

14 – que a comprovação de idoneidade moral dos candidatos aos cargos de Conselheiros Tutelares no ato da inscrição, nos termos da Lei Municipal nº 1.972/2017, exige apenas a certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Mangueirinha:

Art. 66. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – Realizarem a inscrição preliminar comprovando:

a) Reconhecida idoneidade moral, comprovada através de certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório distribuidor da Comarca de Mangueirinha.

15 – que apesar do Edital 01/2019 prever no item 4.2, “b” a exigência de certidão negativa civil e criminal da Justiça Estadual para a realização da inscrição, a exigência da certidão negativa criminal não possui amparo no art. 66, inc. I, alínea “a”, da Lei Municipal nº 1.972/2017;

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

candidatos que cuja certidão cível positiva não esteja relacionada a processos pela prática de atos de improbidade administrativa ou outros fatos graves que indiquem incompatibilidade moral para o exercício das funções de conselheiro tutelar; d) Após a apresentação das explicações pelos candidatos devidamente intimados, a Comissão Eleitoral apresente o resultado da análise das inscrições no prazo de até 03 (três) dias.

Requisita-se, por fim, que os Presidentes do CMDCA e da Comissão Eleitoral informem, no prazo de até 5 (cinco) dias, se acatarão a presente Recomendação Administrativa.

Mangueirinha, 07 de junho de 2019.

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

